



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.467 - RS (2015/0171184-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557
AGRAVADO : EDUARDA PERIM MOTTA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO TELEFÔNICO. PRAZO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, examinando o REsp 1.113.403/RJ na forma do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento por cobrança indevida de coleta de esgoto é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CCB.

2. Nessa linha, também é decenal o prazo na hipótese de exigência imprópria por serviço telefônico. Precedentes.

3. Conforme o decidido pela Corte Especial do STJ na apreciação do CC 138.405/DF, é da Primeira Seção a competência para o julgamento dos feitos que envolvem essa matéria.

4. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pelo dever de repetir o indébito. Assim, fica vedado o reexame pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.467 - RS (2015/0171184-3)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557
AGRAVADO : EDUARDA PERIM MOTTA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Na oportunidade, estabeleceu-se que o prazo prescricional para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos.

A agravante defende a incidência do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Alega que, por se tratar de alegação de enriquecimento injustificado, o lapso aplicável é o de 3 (três) anos.

Aduz a inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois prevê a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro apenas no caso de má-fé, e afirma que os fatos não tiveram qualquer repercussão pública.

Sustenta que sejam limitados os valores a título de restituição de indébito às faturas acostadas aos autos (e-STJ, fl. 361).

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.467 - RS (2015/0171184-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, examinando o REsp 1.113.403/RJ na forma do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento por cobrança indevida de coleta de esgoto é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CCB.

Na oportunidade, registrou-se ser essa a solução por não haver norma específica a reger a hipótese. Além disso, afastou-se a aplicação do art. 27 do CDC, por não se tratar de ação reparatória por defeito na prestação do serviço, bem como da regra do CTN, já que a tarifa não tem natureza tributária.

O referido julgado, com entendimento plasmado na Súmula 412/STJ, recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.
2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/9/2009)

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, também na hipótese de exigência imprópria por serviço telefônico, é de 10 (dez) anos o prazo prescricional para repetição do indébito.

Observe-se:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO TELEFÔNICO. PRAZO DECENAL.

1. A Primeira Seção do STJ, examinando o REsp 1.113.403/RJ na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 543-C do CPC, decidiu que o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento por cobrança indevida de coleta de esgoto é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC. Na oportunidade, registrou-se ser essa a solução por não haver norma específica a reger a hipótese.

2. Inexistindo razões justificadoras de tratamento diferenciado, deve também ser decenal a prescrição para a repetição de valores indevidamente exigidos a título de serviço telefônico. Diversos julgamentos unipessoais proferidos por Ministros desta Corte Superior apontam para o mesmo entendimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.516.262/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1.515.546/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2016, DJe 15/6/2016)

Registro, de passagem, que, conforme o decidido pela Corte Especial do STJ na apreciação do CC 138.405/DF, é da Primeira Seção a competência para o julgamento dos feitos que envolvem essa matéria.

O Tribunal local concluiu que os valores foram pagos indevidamente. Portanto, é cabível a repetição em dobro.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. COBRANÇA INDEVIDA E NEGATIVAÇÃO DO NOME, EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE REPETIR O INDÉBITO E PELA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
- II. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais e pelo dever de repetir o indébito. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.
- IV. Agravo Regimental improvido.
- (AgRg no AREsp 752.964/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0171184-3

AgInt no
AREsp 744.467 / RS

Números Origem: 00135774520138210029 00780313920148217000 02911300065560 2911300065560
70058854688 70060289659 70062881990

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDA PERIM MOTTA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557
AGRAVADO : EDUARDA PERIM MOTTA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.